

PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 117 final

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às Estatísticas Europeias sobre o Turismo.

Relatora: Deputada Hortense Martins (PS)

Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Descrição do objecto
 - 3.3. O caso de Portugal
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Conclusões
8. Parecer

1. Procedimento

Nos termos do artigo 6º da Lei n.º 43/2006 de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus distribuiu à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia a 29 de Março e distribuída a 30 do mesmo mês, para seu conhecimento e eventual emissão de parecer.

2. Enquadramento

A importância do sector do turismo é reconhecida em todos os quadrantes, no que concerne ao desenvolvimento económico, social e cultural da Europa.

A proposta de regulamento apresentada tem como objectivo actualizar e otimizar o quadro em vigor das estatísticas europeias sobre o turismo de uma forma sistemática, revogando a directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo. Esta directiva previa o estabelecimento de um sistema de informação estatística a nível da união europeia no sector do turismo.

3. Objecto da Iniciativa

3.1. Motivação

O sector do turismo tem desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento económico, social e cultural da Europa sendo reconhecido em todos os quadrantes como um vector fundamental na criação de crescimento e emprego em toda a UE. "A Directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo, previa o estabelecimento de um sistema de informação estatística a nível da União Europeia no sector do turismo", conforme consta da proposta de Regulamento. A directiva foi determinante para a criação de sistemas de recolha de dados sobre o perfil dos turistas, e as despesas associadas ao

sector. O actual sistema de estatísticas do turismo ao nível da União Europeia depende da referida directiva.

Apesar do sucesso deste sistema de recolha de dados sobre o turismo, tanto os utilizadores como os produtores de dados sublinharam a necessidade da sua actualização e optimização. É importante referir que a natureza do sector do mercado turístico conheceu mudanças significativas desde a entrada em vigor da directiva, e "criou novas ou diferentes necessidades do ponto de vista dos utilizadores, em termos de variáveis e desagregações diferentes e de dados mais atempados", ainda de acordo com a proposta de Regulamento.

Devido a estas alterações ao nível da indústria do turismo e no tipo de informação requeridas pela comissão e por outros utilizadores de estatísticas europeias sobre o turismo, as disposições da directiva 95/57/CE, já não são adequadas. Assim houve um consenso geral entre os peritos quanto à necessidade de actualização da base jurídica para as estatísticas do turismo, através deste regulamento e revogando a directiva 95/57/CE.

3.2. Descrição do objecto

Conforme consta do texto da iniciativa, "O presente regulamento estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas europeias sobre o turismo. Com este propósito, os Estados-Membros devem recolher, compilar, tratar e transmitir estatísticas harmonizadas sobre a procura e a oferta turísticas". Em geral, nos termos da proposta de regulamento, os dados a serem disponibilizados pelos Estados-membros à Comissão Europeia (Eurostat) dizem respeito por um lado ao turismo interno, em termos de capacidade e ocupação dos alojamentos turísticos, bem como dormidas turísticas passadas em alojamento não-arrendado. Por outro lado, dizem respeito ao turismo nacional em termos da procura turística, nomeadamente as características das deslocações turísticas e dos visitantes, bem como as deslocações turísticas de um só dia.

Tendencialmente, o âmbito da observação é composto por todos os estabelecimentos de alojamento turístico, bem como por todas as dormidas turísticas de residentes e não-residentes passadas em alojamento não-arrendado, sendo constituído por todos os indivíduos residentes no território do estado-membro. O âmbito de observação é ainda aplicável às exigências estabelecidas "no que diz respeito aos dados sobre as características das deslocações turísticas e dos visitantes, é constituído por todas as deslocações turísticas que incluam pelo menos uma dormida fora do ambiente habitual por

parte da população residente, iniciada durante o período de referência”, de acordo com a redacção da iniciativa.

De acordo com a proposta de regulamento, a Comissão Europeia, em colaboração com os Estados-membros, realizará um manual metodológico sobre as estatísticas produzidas.

3.3. O caso de Portugal

As estatísticas do turismo em Portugal são coligidas e publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), tendo como principais funções a pesquisa, a análise, a planificação e as comparações no tempo e espaço, que permitem clarificar os dados sobre o turismo.

O INE utiliza como metodologia a conta satélite do turismo e o Inquérito à Permanência de Hóspedes e Outros Dados na Hotelaria. A Conta Satélite do Turismo é um instrumento de análise do sector turístico que tem por principal objectivo disponibilizar um conjunto de indicadores que permite aferir a importância do Turismo na estrutura da economia nacional. O Inquérito existe desde 1965 e a informação estatística obtida permite cumprir as obrigações legais definidas na Directiva Comunitária 95/57/CE, de 23 de Novembro, (revogada com a presente iniciativa) sobre o sector do Turismo, a qual obriga os Estados Membros à produção de informação estatística relativa aos estabelecimentos de alojamento turístico colectivo, nomeadamente os estabelecimentos hoteleiros.

4. Contexto normativo

O objectivo da presente proposta é actualizar e optimizar o quadro normativo em vigor das estatísticas europeias sobre o turismo, nomeadamente a Directiva 95/57/CE do Conselho. A presente iniciativa entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, sendo obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

5. Observância do princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade aplica-se nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia, que explicita que a Comunidade intervém “Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, [...] de acordo com o princípio da

subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.”

Os objectivos da proposta não podem ser satisfatoriamente alcançados pelos Estados-Membros a título individual, uma vez que o aspecto fulcral da qualidade dos dados estatísticos reside na comparabilidade. Individualmente, cada Estado-Membro não consegue atingir este objectivo se não houver legislação europeia que estabeleça conceitos estatísticos do turismo. Decorre, daí, a existência de legislação europeia desde 1995, havendo, porém, necessidade da sua actualização. Para tal, apenas a Comissão Europeia se encontra em posição de coordenar, a nível comunitário, a informação estatística na sua globalidade, nomeadamente quanto à produção de estatísticas europeias harmonizadas sobre o turismo, contribuindo, assim, para a comparabilidade de dados e, por conseguinte, para uma maior pertinência dos mesmos. A iniciativa recorda, porém, que se limitará “à produção, em estreita cooperação com os Estados-Membros, de um conjunto de orientações recomendadas”.

Conclui-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

A relatora considera não se aplicar, no escrutínio da presente iniciativa, a discussão sobre o referido princípio.

7. Conclusões

Esta proposta tem como objectivo actualizar e optimizar o quadro normativo em vigor das estatísticas europeias sobre o turismo, nomeadamente a Directiva 95/57/CE do Conselho.

Esta proposta de regulamento estabelece um quadro comum para a produção de estatísticas europeias sobre o turismo. Deste modo, devem ser recolhidos, tratados e transmitidos as estatísticas sobre a procura e a oferta turísticas, por cada Estado-membro. A comissão em colaboração com os estados-membros, realizará um manual metodológico sobre as estatísticas produzidas.

Nesta iniciativa não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade.

8. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 11 de Maio de 2010.

A Deputada Relatora



Hortense Martins

O Presidente da Comissão



António José Seguro

